



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA

Processo nº: 1135/2023

Requerente: Vereador Carlos André Franca de Souza

Assunto: PLL nº 029/2023

Parecer nº: 182/2024

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. REQUISITOS. NOVOS DOCUMENTOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento da Diretoria de Processo Legislativo e das Comissões Parlamentares para que a Procuradoria Legislativa se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 029/2023, de autoria do vereador Carlos André Franca de Souza, que declara de utilidade pública municipal o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares de Aracruz, tendo em vista a juntada de novos documentos aos autos.

É o que importa relatar.

Rua Professor Lobo, nº 550, Centro – Aracruz/ES, CNPJ: 39.616.891/0001-40, CEP: 29.190-910
Tel.: (27)3256-9491 – Fax: (27) 3256-9492 – Site: www.cma.es.gov.br – E-mail: cmacz@cma.es.gov.br

1 de 3



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320030003100340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Esta Procuradoria Legislativa manifestou-se nos presentes autos, através do Parecer nº 123/2023 (Peça 7.2), constatando, em síntese, que:

- (i) o Projeto de Lei em trata de matéria da competência legislativa do Município, por se tratar de matéria de interesse local, consoante dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal;
- (ii) a matéria não está incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do Prefeito Municipal (art. 61, § 1º da CF/88), de forma que a competência para dar início ao processo legislativo é comum, conforme dispõe o art. 61, caput, da Constituição Federal c/c com o art. 30, caput, da Lei Orgânica Municipal;
- (iii) Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores; e
- (iv) A proposta está em conformidade com a LC nº 95/98, que cuida da elaboração, alteração, redação e consolidação das leis.

Todavia, ao examinar a legalidade da proposição, com fundamento na Lei Municipal nº 4.552/22, que disciplina a matéria, esta assessoria jurídica constatou que estavam ausentes requisitos legais, manifestando-se nos seguintes termos:

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, entendo que o Projeto de Lei nº 029/2023, de autoria do Vereador Carlos André Franca de Souza, está em desconformidade com o disposto na Lei Municipal nº 4.552/2022.

Assim, opino pela **ILEGALIDADE** da proposta.

Todavia, **o vício constatado pode ser sanado mediante a apresentação de relatório detalhado os serviços de interesse público efetivamente prestados em favor da coletividade, de forma desinteressada, sem prejuízo da avaliação pelos parlamentares do preenchimento das condições previstas no art. 3º, III e V, da Lei Municipal nº 4.552/22.**





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por fim, **ressalto** que é necessária a atualização das certidões de regularidade perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, **sob pena de ilegalidade.**

É o parecer, à superior consideração.

A Diretoria de Processo Legislativo remeteu os autos à esta Procuradoria a fim de que seja reanalisado o Projeto, diante da juntada de novos documentos, posto que os vícios apontados no Parecer nº 123/2023 são sanáveis.

Compulsando os autos, verifico que após o parecer jurídico o processo foi instruído (Peças 10.2 a 10.5, 12.2 e 15.2) com certidões negativas de débitos perante as fazendas municipal, estadual e federal atualizadas, bem como relatório detalhado os serviços de interesse público prestados em favor da coletividade.

Ato contínuo, o Projeto de Lei recebeu parecer favorável das comissões permanentes de Constituição, Legislação, Justiça e Redação (Peça 16.2) e de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas (Peças 18.2 e 20.2).

3. CONCLUSÃO

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, entendo que o Projeto de Lei nº 029/2023, está em harmonia com o disposto na Lei nº 4.552/2022.

Assim, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** da proposta.

Todavia, visto que durante o trâmite do processo venceu a validade das certidões negativas de débitos perante as fazendas públicas, recomendo que, antes da deliberação em Plenário, seja exigida a juntada de novas certidões atualizadas, por se tratar de requisito legal objetivo, sob pena de ilegalidade.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 24 de outubro de 2024.

MAURICIO XAVIER NASCIMENTO

Procurador – mat. 015237

OAB/ES 14.760

Rua Professor Lobo, nº 550, Centro – Aracruz/ES, CNPJ: 39.616.891/0001-40, CEP: 29.190-910
Tel.: (27)3256-9491 – Fax: (27) 3256-9492 – Site: www.cma.es.gov.br – E-mail: cmacz@cma.es.gov.br

3 de 3



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320030003100340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320030003100340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MAURICIO XAVIER NASCIMENTO** em 24/10/2024 12:17

Checksum: **CDFFC0AA7486B371B1CE941BC07F028C9177A336B70D928D5E675D9F1C36A77C**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320030003100340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.